



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

LEI N.º 003, DE 06 DE ABRIL DE 2001

“Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativas ao exercício de 2002, e dá outras providências”.

Eu, **RAIMUNDO PIMENTEL FILHO**, Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2002 será feita de conformidade com os dispositivos contidos nesta Lei e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e seus fundos, obedecendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias consolidará as previsões de programas de trabalho de todos os órgãos, unidades, fundos e conselhos da administração direta.

§ 2º - As Secretarias e Unidades Orçamentárias apresentarão suas propostas parciais para inclusão no Orçamento até o dia 30 de julho de 2001.

§ 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 15 de julho de 2001, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 2º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental.

Art. 3º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anuidade, não podendo o montante das despesas fixadas exercer a previsão da receita para o exercício.

Art. 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que existam dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

CAPITULO II DA RECEITA

Art. 5º - Para estimar a Receita a ser arrecadada no exercício de 2002, considerar-se-á o comportamento estatístico dos últimos três anos, com os ajustes resultantes das alterações macro-econômicas, da extinção e isenção de tributos, as tendências da política monetária oficial e as modificações da legislação tributária, dentre outros aspectos.

CAPITULO III DA DESPESA

Art. 6º - O orçamento para 2002 será previsto em perfeito equilíbrio, estabelecendo como prioridade o custeio de pessoal e encargos sociais, e o custeio do serviço da dívida pública (amortização e juros).

Art. 7º - O Município obedecerá os seguintes vinculações, na fixação e execução da despesa:

I - O limite máximo de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) com despesa com o pessoal do Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o poder Legislativo;

II - No mínimo 10% (dez por cento) de aplicações na Saúde, incluindo Despesas de Capital;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

III – No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências derivadas de imposto, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo 15 (quinze por cento) das transferências constantes no artigo 1 da Lei Federal n.º 9.424, de 24/12/96, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme Emenda Constitucional n.º 14.

Art. 8º - Para continuar o incentivo ao desenvolvimento do Município e dar melhor atendimento à população, o Poder Executivo Municipal poderá programar ações conjuntas com órgãos de outros níveis de governo e com entidades privadas, as quais serão concretizadas mediante instrumentos legais específicos, ficando autorizadas as formalizações através de convênios, quando necessário.

Art. 9º - As despesas de pessoal, encargos e manutenção terão atendimento prioritário na previsão das Unidades Orçamentárias.

Parágrafo Único – Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias levarão em conta obras e projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

Art. 10 – Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo selecionará, do elenco estabelecido no Plano Plurianual, as prioridades a serem incluídas como despesas de investimentos, classificando-as como projetos, sempre considerando a capacidade financeira do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – O poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 12 – O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios e que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.

§ 1º - A ajuda a ser concedida será na forma de subvenção ou auxílio, sendo que as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora dos responsáveis da Prefeitura e ao acompanhamento das ações dessas entidades para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

§ 2º - O prazo para a apresentação da prestação de contas pelas entidades beneficiadas será a data de 15 de março de 2003, devendo as mesmas obedecerem às Instruções, que tratam da comprovação de auxílios e subvenções.

Art. 13 – A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupando-as por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá à classificação funcional-programática da Lei nº 4.320/64 e alterações posteriores, detalhando-a em nível de subelemento e por Projetos e Atividades.

Art. 14 – Após a promulgação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal baixará as normas necessárias à execução e à sua programação financeira de desembolso.

Art. 15 – A proposta orçamentária do exercício de 2002 obedecerá às diretrizes traçadas pela presente Lei.

Art. 16 – As metas e ações de governo, com despesas de custeio e investimentos, bem como os riscos fiscais estarão devidamente previstas e detalhado em planilhas próprias que obrigatoriamente constarão no PPA, para os exercícios financeiros de 2002 a 2005.

Art. 17 – Na elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 2002, a previsão de arrecadação as Receitas Tributárias do Município, será prevista o aumento real na ordem de 15% (quinze por cento), em relação à prevista para o exercício financeiro de 2001, ficando o executivo municipal autorizado a implementar meios necessários para a efetiva arrecadação dos tributos e taxas de competência.



Estado do Maranhão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Art. 18 – Na elaboração da proposta orçamentária-LOA, poderá ser criada a dotação orçamentária, denominada – RESERVA DE CONTIGENCIA, no limite Maximo de 1,0% (um por cento), da receita corrente liquida, apurada no exercício financeiro de 2002.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO,
Estado do Maranhão, aos dezenove dias do mês de junho de dois mil e um.


RAIMUNDO PIMENTEL FILHO
Prefeito Municipal